

Entendo que as expressões "Junte-se a nós nessa caminhada!" e "#JuntosSomosMaisFortes", inseridas nas imagens veiculadas pelo pré-candidato, configuram as "palavras mágicas" indicadas pela jurisprudência dominante, usada para pedir votos de forma implícita.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de votos não precisa ser explícito para configurar a propaganda extemporânea. Vejamos:

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]" (Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

No caso em tela, verifica-se dos prints acostados aos autos, cuja existência não foi contestada pelo representado, que as expressões "Junte-se a nós nessa caminhada!" e "#JuntosSomosMaisFortes" foram acrescentadas à postagem que mencionava que a candidatura de Tihago Dalbosco a Prefeito Municipal e do representado a Vice-Prefeito Municipal estava oficializada, após a convenção do Partido Progressistas.

Observe-se que tal postagem foi realizada em perfil do Facebook/Instagram do representado, redes sociais com enorme alcance. Assim, presume-se que tenha atingido grande número de eleitores. Observe-se ainda que a petição inicial foi distribuída no dia 13/08/2024, e já continha print da postagem em questão, por isso é fácil concluir que foi realizada antes da data inicial para propaganda, fixada pelo art. 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

Portanto, entendo que tais expressões, utilizadas na postagem indicada na inicial, efetivamente configuram pedido de voto implícito, caracterizando a propaganda eleitoral antecipada.

Diante do exposto, tudo considerado, JULGO PROCEDENTE a presente representação, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, c/c art. 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019, para condenar o representado ASTURIO MATOSO ao pagamento de multa, que ora fixo no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

P. R. I.

Oportunamente arquive-se, observadas as cautelas legais.

Dourados, 4 de setembro de 2024.

ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA

Juíza da 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

## 45ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE

### EDITAL N° 11 - TRE/ZE045 - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

A Exma. Sra. Dra. FERNANDA GIACOBO, Juíza da 045ª Zona Eleitoral, NIOAQUE/MS , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

MARA REGINA SOUZA DA SILVA	XXXX4395XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
----------------------------	--------------	---------------------------------

ROSENEIDE MARIA DE MELO	XXXX5940XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALESSANDRO HONORIO PEREIRA	XXXX3287XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ÊNGRID NIMBU ARAUJO	XXXX8221XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GEISEANE DA SILVA LIMA	XXXX7928XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GEISIANE ROCHA DOS SANTOS	XXXX5935XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JÉSSICA VERMIEIRA BEZERRA	XXXX3618XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	XXXX0084XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TINA ARAUJO	XXXX6724XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VICTOR HUGO LEMES DE FARIAS	XXXX8804XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 045ª Zona Eleitoral/MS.

Eu, LUCIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA, Chefe do cartório da 045ª Zona Eleitoral, digitei e assino por autorização judicial.

*assinado eletronicamente*

LUCIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 45ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

(assinatura autorizada pela Portaria Nº 1/2022 TRE/ZE045)

## **EDITAL Nº 10 - TRE/ZE045 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

A Exma. Sra. Dra. FERNANDA GIACOBO, Juíza da 045ª Zona Eleitoral, NIOAQUE/MS , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Município: 91154 - NIOAQUE				
Local de Votação: 1023 - EE ODETE IGNÊZ RESSTEL VILAS BÔAS				
Seção: 7	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome